



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.726058/2011-46
ACÓRDÃO	1302-007.415 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO.

Para os benefícios concedidos com base no art. 14 da Lei nº 4.239/63, a legislação exige que seja formalizado pedido de reconhecimento do direito à redução perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo este o órgão que tem a competência legal para reconhecer o benefício fiscal gozável pelos contribuintes. A ausência, então, desse requerimento, compromete a redução tributária pleiteada.

RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO. PRAZO PARA DECIDIR. PEDIDO INADMITIDO.

Inadmitido o pedido de reconhecimento do direito à redução do imposto, não fluirá, enquanto não sanado o vício, o prazo de 120 dias estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

Embora a previsão da instrução normativa não encontre respaldo na legislação tributária de regência sobre o tema, a tutela jurídica almejada coaduna com a busca da verdade material e com o esmero exigido legalmente para o reconhecimento dos benefícios fiscais, isto é, a efetiva verificação dos elementos materiais que indiquem pelo reconhecimento do benefício fiscal, o que não ocorre no caso em tela, porquanto a contribuinte não mantinha em ordem suas obrigações fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 2 a 8), exigindo a diferença do imposto sobre a renda em razão da inobservância dos requisitos legais relacionados a incentivos fiscais de redução da base de cálculo calculados com base no lucro da exploração.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 9 a 15), a autoridade fiscalizatória narra que a contribuinte foi intimada a esclarecer sobre a utilização de incentivos fiscais de redução do IRPJ. Sobre os atos concessórios de isenção ou redução do IRPJ, todos relacionados aos Laudos e Portarias emitidas pela SUDENE em favor da contribuinte, foi constatado que os laudos não eram hábeis para respaldar o gozo dos incentivos fiscais como pleiteados pela contribuinte. Assim sumariza os pedidos e os referidos laudos:

Laudo	Processo administrativo	Situação/Motivo
0140/2004	10510.001712/2004-81	O pedido do contribuinte foi INADMITIDO . Decisão científica à empresa, pelos Correios, com aviso de recebimento (AR), em 27/04/2009 ¹⁶ .
0429/2003	10380.003787/2004-20	O pedido foi DENEGADO . Ciência pessoal em 30/11/2005. Houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte, que foi considerada intempestiva pela DRJ, com ciência dessa decisão em 02/05/2006. ¹⁷
0118/2006	19647.008010/2006-10	O pedido foi DENEGADO . Ciência em 29/12/2006. Não houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte. ¹⁸
0070/2000	sem processo	Sem processo de pedido de redução junto à RFB (art. 553 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.
0071/2000	sem processo	Sem processo de pedido de redução junto à RFB (art. 553 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.
0393/2003	10580.012324/2003-11	O pedido do contribuinte foi INADMITIDO . Ciência em 30/08/2005, pelos Correios, com aviso de recebimento (AR). Não houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte. ¹⁹
0069/2000	sem processo	Sem processo de pedido de redução junto à RFB (art. 553 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.
0394/2003	10580.012323/2003-77	O pedido do contribuinte foi INADMITIDO . Decisão científica à empresa em 30/08/2005, pelos Correios, com aviso de recebimento (AR). Não houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte. ²⁰

Relata a autoridade fiscal que a contribuinte não formalizou os pedidos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 553 do RIR/99, que consolida o artigo 16 da Lei nº 4.239/1963.

Cientificada a contribuinte do lançamento, apresentou impugnação (fls. 564 a 577), arguindo que:

- (i) apresentou os pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, os quais não foram admitidos apenas em virtude de suposta ausência de comprovação da regularidade fiscal;
- (ii) à época dos pedidos, achava-se regular perante o Fisco;
- (iii) a decisão que não admitiu o laudo constitutivo da Sudene nº 0140/2004 somente foi expedida quase cinco anos após o requerimento, em razão do que, consoante previsto no artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, já se encontrava em pleno gozo do direito; e
- (iv) a ausência de requerimento à Receita Federal não implica perda do benefício.

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a impugnação (fls. 651 a 655).

Entendeu, no mérito, que para o gozo do benefício fiscal é necessário obter reconhecimento do direito junto à Receita Federal. Salienta:

13. Os incentivos referentes aos laudos nºs 0070/2000, 0071/2000 e 0069/2000 sequer foram objeto de pedido de reconhecimento, de sorte que não são hábeis a amparar a redução do imposto. Já os laudos nºs 0429/2003 e 0118/2006 foram submetidos ao reconhecimento por parte da Receita Federal, porém os pedidos

foram denegados. Os processos se acham arquivados. Inábeis também, portanto, a dar suporte à redução do imposto.

14. Os demais laudos, de nºs 0140/2004, 0393/2003 e 0394/2003, foram objeto de pedido de reconhecimento do direito, tendo sido os pleitos, entretanto, inadmitidos pela Receita Federal. Os processos também já foram arquivados, pelo que não podia o sujeito passivo valer-se do incentivo fiscal.

15. Nesse andar, frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, qualquer discussão envolvendo as decisões que denegaram ou inadmitiram os pedidos. A uma, porque eventual inconformismo com as decisões somente poderia ser veiculada, quando cabível, nos estritos domínios de cada processo. A duas, porque, como registrei anteriormente, os feitos já se encontram devidamente arquivados.

Ainda, rechaçou o argumento da contribuinte de que o Laudo nº 140/2004 foi fruído tacitamente, não obstante a decisão de inadmissão do pedido feito tenha ocorrido quase cinco anos após o requerimento, sob o fundamento de que a inadmissão do pedido impede o início do prazo previsto no artigo 60, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

A contribuinte teve ciência da decisão em 26 de março de 2018 e, em 25 de abril de 2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 665 a 678). Na peça, sustenta:

- (i) o cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício, pois apresentara o pedido do reconhecimento do direito à redução do IRPJ, formalizados nos processos administrativos 10510.001712/2004-81, 10380.003787/2004-20, 19647.008010/2006-10, 10580.012 32.4/2003-11, 10580.012323/2003-77, inadmitidos em virtude da suposta ausência de comprovação da regularidade fiscal;
- (ii) que as certidões de regularidade fiscal apresentadas nos processos retromencionados tiveram sua validade desconsiderada, mas que sua regularidade estava comprovada pelas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa;
- (iii) com relação ao Laudo nº 140/2004, houve fruição tácita do benefício fiscal, nos termos do §1º do artigo 60 da IN SRF nº 60/2002; e
- (iv) que a ausência de requerimento à Receita Federal não implica a perda do benefício (com relação aos Laudos nº 69/2000, 70/2000 e 71/2000).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

O objeto de litígio diz respeito aos benefícios fiscais de redução do IRPJ recomendados pela SUDENE, a necessidade de reconhecimento pela RFB e os efeitos do “reconhecimento tácito”, quando superado o prazo para emissão do despacho sobre o pedido do contribuinte.

Por essas razões, é necessário enfrentar os temas sob a ótica de que se trata de um benefício fiscal que importa a redução do IRPJ, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/1963.

Mérito

A Lei nº 4.239/1963 disciplina o Plano Direto do Desenvolvimento do Nordeste. Institui incentivos fiscais isentivos e de redução do IRPJ, nos artigos 13 e 14, a serem recomendados pela SUDENE.

No tocante ao direito à isenção ou à redução recomendada pela SUDENE e a necessidade de reconhecimento pela Receita Federal do Brasil do referido benefício fiscal, o artigo 16 da Lei nº 4.239/1963 assim dispõe:

Art 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as empresas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE.

Está claro, portanto, que se exige o reconhecimento do benefício fiscal pela Receita Federal do Brasil.

Reforça essa conclusão parcial a constatação de que sobre os benefícios fiscais isentivos previstos no artigo 13 da Lei nº 4.239/1963, a Lei nº 5.508/1968 expressamente

estabelece em seu artigo 37 que “*serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão*” (correspondente ao artigo 550 do RIR/1999).

O RIR/1999, ao consolidar o tema do benefício fiscal que implica redução do IRPJ na área de atuação da SUDENE, enuncia o artigo 553 com as seguintes regras:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

A sistemática até então disposta na legislação permite concluir que:

- (i) para o gozo dos benefícios fiscais de redução do IRPJ recomendados pela SUDENE é necessário que o contribuinte requeira, junto à Receita Federal do Brasil, o seu reconhecimento, processo este que tem o condão de cancelar a recomendação emitida pela SUDENE;

- (ii) o pedido deverá ser decidido no prazo de até 180 dias, a contar da sua elaboração, caso contrário, o benefício fiscal será automaticamente considerado deferido, desde que recomendado pela SUDENE (“reconhecimento tácito”);
- (iii) há a possibilidade de insurgência da parte interessada em face dos despachos denegatórios relacionados ao processo de reconhecimento do benefício fiscal; e
- (iv) acaso a decisão seja contrária, deverá ser lançado o competente imposto sobre as reduções de IRPJ feitas pelo contribuinte, porém, não poderá alcançar aquelas que se operaram durante o período em que o interessado estava em pleno gozo da redução, inclusive no caso do “reconhecimento tácito”, após o decurso do prazo de 180 dias para análise do pedido.

A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, disciplinando o reconhecimento do direito aos incentivos na área de atuação da SUDENE. Colaciono-os artigos 59 e 60:

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

A interpretação das normas infralegais são *quase* semelhantes (com uma diferença no prazo do “reconhecimento tácito”). O que mais se destaca, porém, é a novel previsão regulamentar de que o pedido *inadmitido* pelo não cumprimento dos requisitos formais e materiais, impede o início do prazo do “reconhecimento tácito”, enquanto não sanado o vício relativo à inadmissão.

A título de esclarecimento, os documentos anexos ao “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ” são o laudo de declaração e as certidões negativas de débitos da PGFN e do INSS e a certidão de regularidade do FGTS. Estes, portanto, são os documentos que os contribuintes devem submeter à RFB ao transmitir o “pedido de reconhecimento”.

O que salta aos olhos é que os §7º e 8º não encontram fundamento na lei que disciplina o tema e muito menos no decreto que consolida as regras do IRPJ. De certo modo, porém, há razoabilidade em seu comando, porquanto um pedido cujos requisitos formais ou materiais não foram atendidos sequer poderia ser apreciado e o mérito do “direito ao benefício fiscal” seria inconclusivo, impedindo o gozo do “reconhecimento tácito” do benefício fiscal. Contudo, além de não encontrar correspondência na legislação tributária, acarreta um maior peso às decisões de inadmissão e gera efeitos jurídicos inseguros, notadamente quando os contribuintes estão em situação regular para o gozo dos benefícios fiscais.

Feitas essas considerações preliminares, é possível concluir que não merece acolhida a alegação da recorrente de que o não requerimento do pedido de reconhecimento do benefício fiscal junto à RFB não implica a perda do direito, já que a legislação de regência indubitavelmente estabelece o processo de reconhecimento do benefício fiscal de redução de IRPJ no âmbito da SUDENE. Logo, os Laudos nº 69/2000, 70/2000 e 71/2000 não se prestam à redução do IRPJ e está correto o entendimento da decisão recorrida e do lançamento de ofício.

Inclusive, tal tema foi assim decidido nos Acórdãos nº 1102-000.873 (11/06/2013), 1801-001.857 (12/02/2014), 1003-003.656 (14/06/2023) e 9101-006.954 (8/05/2024).

Passando às alegações da recorrente relacionadas ao cumprimento dos requisitos para o gozo do benefícios fiscal, em que a contribuinte contesta a denegação e a inadmissão dos pedidos de reconhecimento protocolados nos processos nº 10510.001712/2004-81 (Laudo nº 140/2004), 10380.003787/2004-20 (Laudo nº 429/2003), 19647.008010/2006-10 (Laudo nº 118/2006), 10580.012 32.4/2003-11 (Laudo nº 393/2003) e 10580.012323/2003-77 (Laudo nº

394/2003), a autoridade fiscal assim sumarizou as razões da inadmissão ou da denegação do pedido.

Laudo	Processo administrativo	Situação/Motivo
0140/2004	10510.001712/2004-81	O pedido do contribuinte foi INADMITIDO . Decisão cientificada à empresa, pelos Correios, com aviso de recebimento (AR), em 27/04/2009 ¹⁶ .
0429/2003	10380.003787/2004-20	O pedido foi DENEGADO . Ciência pessoal em 30/11/2005. Houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte, que foi considerada intempestiva pela DRJ, com ciência dessa decisão em 02/05/2006. ¹⁷
0118/2006	19647.008010/2006-10	O pedido foi DENEGADO . Ciência em 29/12/2006. Não houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte. ¹⁸
0070/2000	sem processo	Sem processo de pedido de redução junto à RFB (art. 553 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).
0071/2000	sem processo	Sem processo de pedido de redução junto à RFB (art. 553 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).
0393/2003	10580.012324/2003-11	O pedido do contribuinte foi INADMITIDO . Ciência em 30/08/2005, pelos Correios, com aviso de recebimento (AR). Não houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte. ¹⁹
0069/2000	sem processo	Sem processo de pedido de redução junto à RFB (art. 553 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).
0394/2003	10580.012323/2003-77	O pedido do contribuinte foi INADMITIDO . Decisão cientificada à empresa em 30/08/2005, pelos Correios, com aviso de recebimento (AR). Não houve manifestação de inconformidade pelo contribuinte ²⁰

Com exceção do 10510.001712/2004-81 (Laudo nº 140/2004), cujo prazo de “reconhecimento tácito” *potencialmente* poderia ter ocorrido, em relação a todos os demais, observa-se que o contribuinte teve decisão definitiva inadmitindo ou não reconhecendo o seu direito ao benefício fiscal de redução do IRPJ recomendado pela SUDENE.

Os despachos denegatórios ou de inadmissão têm rito próprio de análise e deveria a contribuinte ter se insurgido contra as referidas decisões apresentando impugnação no âmbito dos próprios processos administrativos nos termos do artigo 553, §4º, do RIR/1999. Mas não o fez.

Ainda, em atenção à verdade material, compulsando os documentos relacionados aos pedidos transmitidos à RFB, foi possível notar o que segue:

- (i) a decisão no processo nº 10380.003787/2004-20 (Laudo nº 429/2003 – fls. 369 a 441) foi pela **inadmissão do pedido**, por não terem sido apresentadas as certidões de regularidade exigidas e a contribuinte apresentou impugnação, sem acostar os documentos exigidos. A decisão definitiva foi pela manutenção da inadmissão do pedido. O novo pedido relacionado a esse mesmo processo também foi denegado, pois **a contribuinte não tinha as certidões de regularidade e existiam débitos em cobrança dos tributos IRPJ, PIS, COFINS e IRRF** (fls. 416 a 422) – era devedora dos tributos; e

- (ii) situação semelhante ocorre nos processos nº 19647.008010/2006-10 (Laudo nº 118/2006 – fls. 442 a 458), 10580.012 32.4/2003-11 (Laudo nº 393/2003 – fls. 459 a 465) e 10580.012323/2003-77 (Laudo nº 394/2003 – fls. 466 a 472), levando à denegação ou à inadmissão dos pleitos.

Afasto, portanto, a alegação da contribuinte sobre a sua “inquestionável” regularidade fiscal e ao cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício fiscal, pois, além de não cumprir os requisitos formais e materiais para a admissão dos pedidos de reconhecimento, a concessão do benefício não poderia ser cumprida, em face do comando do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995¹. Exatamente por isso que os despachos concluíram pela inadmissão do pedido ou pela sua denegação.

Por fim, no tocante ao processo nº 10510.001712/2004-81 (Laudo nº 140/2004 – fls. 361 a 368), cuja inadmissão se deu somente no ano de 2009, enfrente a alegação sobre o “reconhecimento tácito”, destacando que a previsão do §8º do artigo 60 da IN SRF nº 267/2002 aplica-se exatamente ao caso concreto e a tutela jurídica almejada pela instrução normativa é realizada a contento. Ainda que a legislação tributária não trate dessa situação específica, os efeitos propagados no caso concreto coadunam com as normas relacionadas ao gozo de benefício fiscal, notadamente, o já citado artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Sobre essa situação específica, friso: material e formalmente os requisitos do processo de reconhecimento não foram cumpridos pela contribuinte; além disso, existiam óbices insuperáveis ao reconhecimento do direito ao benefício fiscal, já que estava em situação irregular perante a União – era devedora de tributos.

Isso sequer foi arguido no recurso, entretanto, não é possível mitigar as regras legais e infralegais por um *suposto* respeito à verdade material, quando esta verdade aponta para um único desfecho: a contribuinte não tinha direito ao gozo do benefício fiscal a ser reconhecido pela RFB.

Para que fique claro, destaco o excerto final do despacho decisório de 16 de abril de 2009:

¹ Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Em conformidade com o que determina a legislação sobre o assunto, tem-se que o pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ deverá estar completo em todos os requisitos formais e matérias, sem o quê não será admitido. Dessa forma analisando os requisitos necessários ao atendimento do pleito observa-se:

1. Não constam do processo os documentos de constituição da empresa nem aqueles referentes à incorporação ocorrida;
2. Consta para a interessada registro de ocorrência no Cadastro de Informações de Créditos não Quitados – CADIN (fl. 21);
3. Há registro de ocorrência junto ao INSS, impeditiva à emissão de CND (fl.22/24);
4. Existência de diversos débitos em cobrança junto à RFB e à PGFN, conforme extrato de apoio à emissão de certidão (fl. 25/43).

Observa-se que as ocorrências identificadas comprovam que a interessada não está com sua situação fiscal regular, estando impedido de obter benefício fiscal por parte de Administração Pública.

Assim, não tendo a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A** atendido a todos os requisitos formais e materiais necessário ao deferimento do pleito, haja vista as ocorrências descritas nos itens 1 a 4 acima, **propõe-se** nos termos do parágrafo 7º do artigo 60, da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002, que seja proferido o **DESPACHO DECISÓRIO DE INADMISSIBILIDADE** do Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, bem como, que se proceda à ciência a interessada do inteiro teor deste Termo de Informação Fiscal, ressaltando-lhe que, depois de sanado o vício, poderá formalizar novo pedido junto a esta Delegacia, o que deverá ser feito por meio de novo processo. Ressalte-se, porém, que não fluirá o prazo de que trata o § 1º, artigo 60 da IN SRF nº 267/2002, enquanto não sanado o vício.

Não obstante a contribuinte sequer questione a legalidade do comando previsto no §8º do artigo 60 da IN SRF nº 267/2002, que, como dito, poderia ser flexibilizada acaso existissem elementos materiais que indicassem o direito ao gozo do benefício fiscal e um prejuízo ao direito da contribuinte por despacho infundado, esse não é o caso. A contribuinte não poderia, sob hipótese alguma, gozar do benefício fiscal cujo pedido de reconhecimento foi inadmitido, pois estava em situação irregular perante a União.

Assim, afasto as alegações de defesa da contribuinte.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas